



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
PERNAMBUCO

LEI Nº 1.313 DE 30 DE ABRIL DE 1993

EMENTA: Institui o Regime Único de que trata o Art. 83 da Lei Orgânica, para os servidores municipais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itambé, Estado de Pernambuco,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei.

Art. 1º- Fica instituído o Regime Jurídico Único para os servidores Públicos da Administração Direta, de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Itambé, que tem natureza jurídica de direito público e se expressa pelo disposto na presente Lei.

§ 1º- Servidor público é o ocupante de cargo público criado por Lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

§ 2º- São direitos desses servidores além dos assegurados pelo inciso 2º, do Artigo 39 da Constituição da República:

I- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais de que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal.

II- licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sobre a sua guarda criança de até dois anos de idade;

III- adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV- licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município ou ao Estado, na forma da Lei;

V- recebimento do valor das licença-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do servidor à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria;

VI- promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
PERNAMBUCO

VII- revisão os proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também atendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

VIII- aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na legislação complementar;

IX- incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria;

X- valor de proventos, pensão ou benefício da prestação continuada, nunca inferior a um salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI- pensão especial, na forma em que a lei estabelecer, a sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia dela decorrente;

XII- participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de sua previdência social;

XIII- contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIV- isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho;

XV- ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVI- livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVII- greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII- colocação a disposição de respectiva entidade sindical que o representante, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não poderão ser inferiores as atualmente resultantes de acordo, convênios ou sentenças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
PERNAMBUCO

Art. 2º- Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administração direta mantidos os atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos de acordo com os anexos já existentes.

Parágrafo-Único- A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições, as funções existentes.

Art. 3º- Os servidores municipais, que dentro de trinta dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando quadro suplementar em extinção.

Art. 4º- O Poder Público, no prazo de 90 (noventa) dias, promoverá a publicação dos quadros permanentes e suplementares, de correntes da execução do disposto no art. anterior.

Parágrafo-Único- Os cargos dos quadros suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 5º- Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º- O Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS, dos servidores optantes, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentado nos casos e na forma indicados no Art 2º da Lei Federal de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

Art. 7º- Os servidores municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

§ 1º- Os servidores do sexo feminino com mais de vinte e cinco (25) anos e do masculino com mais de trinta (30) anos de serviço, contribuintes do INSS continuarão vinculados a este Instituto.

§ 2º- As professoras com mais de vinte (20) anos e os professores com mais de vinte e cinco (25) de serviço contribuintes do INSS, continuarão vinculados a este Instituto.

§ 3º- Os servidores do sexo feminino com mais de 55 anos e do masculino com mais de 60 de idade, contribuintes do INSS continuarão vinculados a este Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
PERNAMBUCO

Art. 8º- O ingresso no serviço público para cargos do quadro pessoal far-se-á exclusivamente, pela aprovação de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º- Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 10º- O concurso público será desenvolvido de acordo com os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e normas complementares inerentes ao caso.

Art. 11º- O Plano de carreira do quadro de pessoal do Poder Executivo deverá ser implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 12º- Aos cargos de provimentos em comissão serão atribuídos representação de até 120 (cento e vinte) por cento dos respectivos vencimentos, a critério do Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO-ÚNICO- Os servidores federais, estaduais ou de outros municípios, postos a disposição com vencimentos para a repartição de origem terão direito a receber somente a representação.

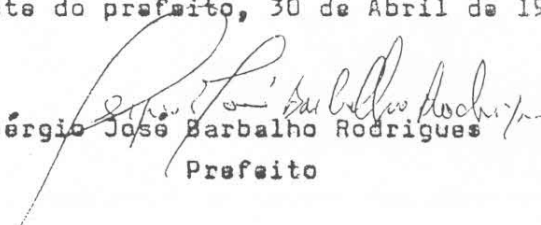
Art. 13º- Enquanto não for aprovado o Estatuto do servidor Público Municipal, o Município continuará adotando a Lei 6.123, de 20 de julho de 1968 e posteriores alterações, como Estatuto dos Servidores do Município de Itambé.

Art. 14º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do orçamento em vigor.

Art. 15º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 30 de Abril de 1993


Sérgio José Barbalho Rodrigues
Prefeito